



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-12-18

SEB

=====

72 TC-004423/989/16

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-16 a 12-01-16) e (28-01-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Período: (13-01-16 a 27-01-16).

Advogado(s): Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP nº 157.931), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Ligia Fernanda Kazokas (OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisbôa (OAB/SP nº 269.589), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496) e Raul Felipe Borelli (OAB/SP nº 278.674).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO ENSINO E DO FUNDEB. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO. RESULTADOS CONTÁBEIS.

1. Aplicação de 99,97% dos recursos advindos do FUNDEB, após glosas, devendo a parcela faltante ser devidamente destinada ao setor educacional, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.
2. Parcelamentos de Encargos Sociais realizados dentro do exercício em exame.
3. Aplicação insuficiente no Ensino, tendo atingido apenas 19,96%, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.
4. Limite de endividamento estipulado pela LRF ultrapassado em 45,73%.
5. Resultados contábeis não confiáveis.
6. Parecer Prévio Desfavorável. Aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	19,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	99,97%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,53%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,89%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,49%	6,0%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19, e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 32.970.283,55	1,02% - Superávit ajustado	
Resultado Financeiro – (R\$ 185.805.343,55)	Déficit ajustado	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (FGTS, RPPS e PASEP)	Regular	
INSS	Relevado	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 7.345, de 22-12-14	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,83%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 -	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B+	A	B+
2015	C	B	B+	C	C+	B+	A	B
2016	C+	C+	B+	C	B	B+	B	B+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, exercício de **2016**.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 consta dos eventos 16.2 e 88.1, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.4.** Dívida Ativa; **B.2.1.** Análise dos Limites e Condições da LRF; **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.** Saúde; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.3.3.2.** Multas de Trânsito; **B.3.3.4.** Royalties; **B.5.1.** Encargos; **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.6.1.** Tesouraria; **B.6.2.** Almoxarifado; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.2.** Contratos Examinados *In Loco*; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1.** Quadro de Pessoal e; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

¹ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Prefeito foi devidamente notificado (eventos 25.1 e 108.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela 8ª Diretoria de Fiscalização – 8ª DF (evento 152.1) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. Controle Interno:

- o Departamento de Controle Interno da Prefeitura não atende às prerrogativas constitucionais, reforçadas pelo Comunicado SDG nº 32/2012, mostrando-se praticamente inoperante;
- o comando do Departamento vem sendo exercido por profissional ocupante de cargo em comissão.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- a formação continuada apresenta, segundo os docentes, algumas falhas, tais como: necessidade de participação em cursos fora do horário de trabalho; pouca relevância de alguns cursos para a atividade em sala de aula; e a participação não é levada em conta como fator de progressão de carreira;
- percentual expressivo de professores consideram que o Plano de Carreira atual não os estimula a permanecer na rede municipal de ensino;
- diversas unidades necessitam de melhorias em suas instalações físicas e acréscimos de materiais pedagógicos;
- salas de aulas contendo turmas com mais de 34 alunos;
- duas unidades do Ciclo I demonstram a necessidade de maior atenção por parte da Secretaria da Educação, tendo em vista o não atingimento das metas estabelecidas no IDEB;
- ausência de alimentos para a preparação da merenda escolar;
- demora na manutenção de freezers e ausência de geladeira em duas unidades escolares fiscalizadas;
- temperaturas em salas de aulas acima do recomendável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- problemas estruturais em três unidades escolares (“Jeanete Beauchamp”, “Graciliano Ramos” e “Álvares de Azevedo”), exigindo intervenções urgentes por parte da Secretaria da Educação.

- problemas de segurança na escola “Chico Mendes”.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- não observada a definição de responsabilidades gerais, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN;

- a estrutura de controle vetorial, no que concerne ao número de profissionais e equipamentos, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

- o Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO) e pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Breteau, Índice Predial e Índice de Recipientes) para definição de estratégias de controle para cada área, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle de Dengue;

- não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de Dengue/Parâmetro Nacional para referência.

A.5. Fiscalização Ordenada:

Merenda Escolar:

- adotadas as providências necessárias visando à regularização das falhas.

Transparência:

- persistem dificuldades para que o munícipe tenha acesso às informações relacionadas à transparência das contas públicas;

- ausência de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, relacionados a órgãos e entidades da Prefeitura, previstos ou em execução no orçamento vigente;

- não há divulgação de todas as audiências públicas e respectivas atas realizadas.

Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- poucos bairros realizam a coleta seletiva de lixo;
- a Administração não tem envidado esforços a respeito da compostagem, processo natural em que micro-organismos são atualizados para gerar a decomposição de matéria orgânica.

Transporte Escolar:

- adotadas as providências necessárias visando à regularização das falhas.

Terceirização - Limpeza:

- a execução do contrato examinado permanece sem o devido acompanhamento a ser exercido pelo Departamento de Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- divergências entre os números apurados pelo Sistema AUDESP e as peças contábeis oficiais.

B.1.1.1. Abertura de Créditos Adicionais e Realização de Investimentos:

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição correspondente a 24% da despesa fixada inicialmente em orçamento.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- valores pendentes de conciliação bancária foram considerados como disponíveis em caixa, quando na realidade tratava-se apenas de ajustes contábeis. O fato distorceu os resultados financeiro (déficit de R\$ 73.469.421,75) e patrimonial (superávit de R\$ 3.896.364.229,43).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a dívida de curto prazo apresentou redução de 26%, contudo houve cancelamento de R\$ 266.904.642,74 de restos a pagar não processados relativos a exercícios de 2014 a 2016 e R\$ 36.116.786,71 de exercícios anteriores.
- insuficiência de disponibilidades para quitação da dívida de curto prazo, aproximadamente R\$ 0,79 para cada R\$ 1,00.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- acréscimo de 44,70% no saldo da dívida de longo prazo, atingindo R\$ 2.618.800.875,29;
- a dívida da Prefeitura com o SAAE atingiu o montante de R\$ 726.168.251,53 e não vem sendo contabilizada e muito menos paga, com embasamento em parecer jurídico de 1999, contribuindo para que a referida autarquia mantenha seu passivo a descoberto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município mantém dívida registrada para com o IPREF no valor de R\$ 7.717.322,53, porém não há negociações que visem à quitação do débito;

- dívida contabilizada em nome da empresa Bandeirante Energia foi registrada em duas contas distintas, ou seja, “Dívida Contratual” e “Débitos Parcelados”, sem justificativas.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- devido à dificuldade de se conciliar as contas que abrigam as receitas com IPVA, cabe à Administração manter o maior controle possível quanto aos valores arrecadados e repassados pela Secretaria da Fazenda do Estado.

B.1.6. Dívida Ativa:

- divergência entre os dados contabilizados pela Prefeitura e aqueles enviados ao Sistema AUDESP;

- paralisação da emissão de boletos de cobrança amigável por falta de verba para impressão e postagem;

- prescrição judicial de R\$ 60.536.501,80, evidenciando ineficiência na gestão da dívida ativa;

- baixo índice de recebimento da dívida ativa (4,20%).

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- o limite de endividamento estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (120%) foi ultrapassado em 45,73%, em descumprimento à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

B.3.1. Ensino:

- aplicação de 18,97%, não cumprindo o artigo 212 da CF;

- FUNDEF: pendência de saldo não aplicado em razão de bloqueio judicial e não restituído à conta corrente;

- FUNDEB: pagamento de pessoal em desvio de função com referida verba, totalizando R\$ 126.739,92;

- repasses decendiais: pendência de repasses desde 2015, totalizando R\$ 177.094.170,11, descumprindo o artigo 69, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases);

- despesas que não se enquadram no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 contabilizadas no Ensino;

- metas da Educação não atingidas;

- as notas previstas do IDEB foram atingidas parcialmente.

B.3.2. Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- divergências de contabilização entre o Sistema AUDESP e a Prefeitura.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização:

- funcionários cedidos para outros órgãos com pagamentos de salários e encargos realizados com recursos da saúde;
- desperdício de recursos públicos com despesas de multas e juros por atraso de pagamentos.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- reprovação da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2016 pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- saldo de pendências contábeis pertinentes ao fundo que abriga as receitas de iluminação pública totalizando R\$ 2.299.117,21;
- o espaço público utilizado para iluminação pública vem sendo explorado por empresas de TV a cabo e internet sem que haja a devida remuneração ao poder público.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- Diversas pendências contábeis permanecem sem solução. Em 2014 o saldo era de R\$ 17.637.004,96, passando para R\$ 25.541.539,45 em 2015 e R\$ 27.699.992,33 em 2016 (acréscimo de 57%).

B.3.3.4. Royalties:

- pendências financeiras desde 2008 que permanecem sem solução, em reincidência aos apontamentos realizados nas contas dos exercícios de 2014 e 2015.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- insuficiência para quitação até 2020, se mantidos os percentuais atuais a serem aplicados nos depósitos mensais.

B.5.1. Encargos:

- os parcelamentos de encargos sociais cresceram em velocidade espantosa. O valor de R\$ 195.876.310,85 em 2012 passou para R\$ 1.063.270.171,41 em 2016 (543%).

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Despesas sem Prévio Empenho:

- diversas despesas pagas a título de indenização, nos termos do Decreto municipal nº 21.607/02, descumprindo o artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesas de Questionável Interesse Público:

- despesas que não guardam relação com o interesse público, além de não constar a especificação sobre a motivação das mesmas, tais como: almoços, *coffe break*, Buffet, brunch, kit lanche, bolo e shows, que alcançaram R\$ 2.628.194,78 (valor processado), a indicar violação dos princípios da modicidade, razoabilidade, conveniência e oportunidade, em plena recessão econômica;

Despesas Impróprias:

- despesas com multas e juros por pagamentos em atraso, com aluguel de prédio abandonado, decorrentes da ação de despejo, com multas/licenciamentos atrasados, de questionável interesse público, totalizando R\$ 4.510.058,75.

Despesas com Publicidade:

- despesa publicitária de ordem geral correspondente a 89,48% do total a este título, valor desproporcional em relação àquele gasto com publicidade oficial.

B.6.1. Tesouraria:

- a conciliação bancária apresenta diversas pendências em relação aos registros contábeis. Em 2013 o saldo atingia R\$ 5.438.976,87 passando a R\$ 77.291.468,65 em 2016.

B.6.2. Almoxarifado:

Secretaria de Transporte e Trânsito:

- ausência de fichas de controle de estoque nas prateleiras;
- número de servidores insuficiente para os controles.

Secretaria de Educação:

- mercadorias estocadas em local menor do que seria necessário ao bom controle das entradas e saídas;
- local de estocagem sem a devida segurança;
- o sistema informatizado de gerenciamento do setor, criticado por esta Fiscalização em 2015, permanece em utilização;
- ausência de fichas de controle de estoque afixadas nas prateleiras.

Departamento de Transportes Internos:

- sistema informatizado de controle de entradas e saídas não atende às necessidades do setor;
- no ato do recebimento das mercadorias os servidores não atestam a regularidade da entrega no verso das notas fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- estocagem de pneus vencidos há mais de cinco anos.

B.6.3. Bens Patrimoniais:

- o setor responsável por gerenciar o patrimônio da Prefeitura utiliza etiquetas adesivas para marcar os bens. O método não representa qualquer segurança para a Administração considerando que esta marcação pode ser facilmente retirada, descaracterizando o patrimônio público;

- veículo sob a guarda da Secretaria do Meio Ambiente, colocado em atividade sem a devida realização de seguro, foi roubado. Não foi aberta sindicância para apurar responsabilidades e muito menos estabelecer punições.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- diversas quebras da ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93, tendo em vista que as publicidades se limitaram a explicar a necessidade dos pagamentos e não o motivo das quebras (reincidência).

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- alguns empenhos não estão sendo registrados na modalidade correta no Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução:

Processo nº 26.656/2016 – Convite nº 13/2016-CGLCC:
apresentação de apenas duas empresas participantes no certame, em desatendimento do disposto no artigo 22, §§ 3º e 7º da Lei federal nº 8.666/93; descumprimento da Súmula nº 51 deste E. Tribunal;

Processo nº 29.599/2016 – Convite nº 16/2016-CGLCC:
descumprimento da Súmula nº 51 deste E. Tribunal.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*:

Contratos nº 27.701/2016-CGLC, nº 34.201/2016-CGLC e 32.401/2016-CGLC: frequente ausência de informações no preenchimento do Termo de Ciência e Notificação dos Contratos.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 32.401/2016-CGLC – Tomada de Preços nº 11/2016-CGLC (Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A no valor de R\$ 1.137.848,73, sendo R\$ 881.848,73 com recursos estaduais e R\$ 256.000,00 federais): obra realizada parcialmente, paralisada em razão da falta de entrega de documentos exigidos em contrato por parte da contratada.

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contrato firmado junto ao Banco do Brasil, tratado nos autos do TC-043053/026/13, julgado irregular por esta E. Corte, permanece em vigência.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não divulgação das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo analisada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada; do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO no Portal da Transparência do Município;

- ausência de publicação trimestral das receitas e despesas relativas à educação.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergência de dados entre os relatórios apresentados pela Prefeitura e as informações enviadas ao Sistema AUDESP, apontadas nos itens “B.1.1”, “B.1.6” e “B.3.2”.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- eTC-000084/989/17: o Diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do Tribunal de Contas da União encaminha decisão sobre o processo de Tomada de Contas Especial, em face de irregularidades na comprovação da boa e regular execução dos recursos transferidos à conta de convênio, sob responsabilidade de Elói Alfredo Pietá e Sebastião Alves de Almeida, Prefeitos Municipais nas gestões 2005-2008 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente. Como a cópia da GRU apresenta no campo “Nome do Contribuinte/Recolhedor” a Prefeitura Municipal de Guarulhos e não a pessoa física de qualquer dos gestores arrolados como responsáveis, há a possibilidade de que a fonte de recursos para quitação do débito, no valor de R\$ 5.070.318,84, tenha sido proveniente dos cofres municipais, o que pode representar irregularidade a ser analisada por este Tribunal de Contas.

- eTC-006188/989/17: o Ministério Público de Contas encaminha ofício da Procuradoria Geral de Justiça, protocolado naquele órgão, acompanhado de cópia de portaria que determinou a instauração de Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades e eventuais danos ambientais e atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarulhos em procedimentos ilegais de conversão de compensações ambientais em pecúnia. O ofício encontra-se, ademais, instruído com solicitação da Promotoria de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cível da Comarca de Guarulhos no sentido de ser avaliada por esta Corte a pertinência de realização de auditoria específica naquela Secretaria Municipal, em face das irregularidades ali verificadas. O expediente foi recebido como Representação pelo então Relator destes autos.

- eTC-017386/989/16: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. formula Representação noticiando a entrega de produtos no valor de R\$ 112.020,99, mas a ausência de sua quitação, configurando quebra de ordem cronológica.

Expediente arquivado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, matéria tratada nos autos do eTC-005500/989/16 (Controle de Prazos e Resoluções);

- diversas recomendações desta E. Corte, decorrentes dos julgamentos das contas dos exercícios de 2011 e 2013, não foram atendidas.

D.5.1. Pareceres dos Quatro Últimos Exercícios:

- este Tribunal emitiu pareceres prévios desfavoráveis às contas dos quatro últimos exercícios do Município, contudo, o Poder Legislativo, de forma contumaz, vem rejeitando tais manifestações, aprovando a Administração.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou a quantia de R\$ 13.486.329,38, acima de um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

E.4. Nota da Fiscalização:

- a Administração não atendeu à determinação do E. Relator dos autos TC-002330/026/08 no sentido de que as contas da empresa PROGUARU deveriam ser consolidadas às do Município e remetidas ao Sistema AUDESP.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) eTC-011043/989/17 (cópia do TC-028815/026/16): trata de Ofício da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando informações sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura versando sobre os serviços de locação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e montagem de infraestrutura destinados ao carnaval de 2015, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MP 14.0155.0002565/2016-1 (24º PJ).

A Fiscalização (evento 10.3) informou que, apesar de reconhecida a dívida, não houve o pagamento à empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. (conforme Razão de Credores do período de 01-01 a 05-07-17, anexo 01), comprovando o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Assim, a referida credora interpôs Ação Monitória (Processo 1034511-92.2015.8.26.0224, anexo 02), pendente de julgamento.

b) eTC-000084/989/17: versa sobre ofício da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo Tribunal de Contas da União, informando e encaminhando cópia do Acórdão 5.603/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo que trata de Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE, em desfavor de Elói Alfredo Pietá, ex-Prefeito de Guarulhos, e Sebastião Alves de Almeida, atual Prefeito, em razão de irregularidades no convênio nº 858024/2006, cujo objeto foi apoiar, com assistência financeira suplementar, ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM.

A Fiscalização (item D.4) verificou que a r. decisão determinou a restituição aos cofres federais do valor atualizado de R\$ 5.070.318,84 na seguinte conformidade: R\$ 4.718.350,55, de responsabilidade de Elói Alfredo Pietá e R\$ 351.968,29 de Sebastião Alves de Almeida. Em 29-01-16 foi realizado o recolhimento atualizado de R\$ 5.385.874,71, cujo nome do recolhedor constou como a Prefeitura de Guarulhos, tendo o TCU alertado que os referidos valores deveriam ter sido recolhidos pelas pessoas físicas responsáveis pelo direcionamento dos gastos e respectivas falhas nas prestações de contas.

Em análise à documentação requisitada junto à Secretaria da Educação do Município (anexo 71), a Fiscalização verificou que os valores recolhidos têm origem nos cofres municipais, configurando grave irregularidade e consequente prejuízo ao erário. Processo arquivado.

c) eTC-012697/989/17: trata de expediente encaminhado pela empresa Profarma Specialty S.A noticiando possível quebra da ordem cronológica de pagamentos por parte da Prefeitura no exercício.

A Fiscalização (evento 1.9) verificou que o ajuste foi firmado em 10-10-16 no valor de R\$ 1.241,60 (nota de empenho nº 16.372/16), por dispensa de licitação, e o fornecimento dos materiais ocorreu somente nos meses de outubro e novembro de 2016, motivo pelo qual não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apontamento no relatório, além do valor envolvido não apresentar materialidade suficiente para autuação individual, nos termos da Resolução nº 04/2015. Processo arquivado.

d) eTC-009635/989/18 (cópia do TC-021802/026/17 e autuado em 18-04-18): versa sobre expediente encaminhado pela empresa Prati, Donaduzzi & Cia. Ltda. noticiando possível quebra da ordem cronológica de pagamentos por parte da Prefeitura no exercício.

A Fiscalização (evento 1.23) localizou outra representação da referida empresa tratando do mesmo assunto, na qual houve determinação do E. Relator para que seja objeto de análise nas contas do exercício de 2017.

e) eTC-011461/989/18: versa sobre ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível solicitando informações e cópias das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

f) eTC-012366/989/18 (cópia do eTC-011687/989/18): trata de ofício da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando informações a respeito da emissão de alertas ao Município com relação a receitas e determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal nos exercícios anteriores, e da existência de procedimentos em trâmite quanto à renúncia de receita causada pela lei em questão e de eventual posicionamento quanto ao julgamento das contas anuais do Executivo atingidas pela mesma lei, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MP 14.0155.0009335/2017-2 - PP.

g) eTC-014624/989/18 (cópia do eTC-011687/989/18): versa sobre ofício da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando o encaminhamento de cópias das manifestações da Diretoria da Fiscalização e da Assessoria Técnico-Jurídica constantes das contas do exercício de 2016, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MP 14.0155.0004595/2017-4.

h) eTC-020385/989/18 (cópia do TC-002218/026/17): trata de ofício do Gaeco – Núcleo Santos do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de denúncia anônima acerca de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, referentes ao fornecimento de sacos de lixo, com vista ao favorecimento da empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis para conhecimento e providências que entender cabíveis (NF nº 38.0563.0000094/2016-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) eTC-018952/989/18 (cópia do TC-002218/026/17): trata de Ofício da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, encaminhando cópia integral da Peça de Informação MP nº 66.0155/0005403/2018-3 para conhecimento e adoção de providências, na qual consta que o Poder Executivo de Guarulhos deixou de realizar pagamentos devidos à empresa Dental Prime – Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares, em decorrência do Pregão Presencial nº 279/2016, Autorização de Fornecimento nº 314/2016 e Nota Fiscal nº 1365. Consta que a Prefeitura assumiu que houve o não pagamento dos produtos adquiridos, em face do cancelamento da nota de empenho. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (eventos 160.1, 171.1, 191.1, 210.2 e 228.1), o MUNICÍPIO DE GUARULHOS apresentou justificativas e documentos (eventos 195.1 a 195.11; 212.1 a 212.6; 215.1 a 215.34; 231.1 a 231.6; 241.1 a 241.10; e 250.1).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.4. Dívida de Longo Prazo**”; “**B.3.1. Ensino**”; “**B.3.2. Saúde**”; “**D.4. Denúncias/Representações/Expedientes**”; e “**E.4. Nota da Fiscalização**”, sustentou, em síntese:

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

Segundo documentos anexados, a Secretaria da Fazenda não reconhece a dívida com o SAAE e questiona a sua contabilização com o IPREF. Aponta que a diferença referente a precatórios anteriores a 05-05-2000 não faz parte do cálculo da dívida consolidada, implicando uma diferença nos cálculos de R\$ 737.809.274,28.

A Pasta esclareceu que, embora o parcelamento com Bandeirante Energia figure em duas contas diferentes, encontra-se no montante da Dívida Consolidada apresentado pela Prefeitura. O valor de R\$ 2.145.948,22 e não R\$ 2.675.737,09, como apontado pela Fiscalização, está contabilizado na conta 212110298 por se tratar de saldo de dívida já empenhado, aguardando pagamento, enquanto o valor restante de R\$ 14.284.689,51 está contabilizado na conta 228910300.

B.3.1. Ensino:

Deve ser incluído nos cálculos do Ensino o valor de R\$ 41.911.944,64 referente à despesa com cota patronal do INSS cujos empenhos foram cancelados e inseridos no parcelamento de débitos junto à Receita Federal, elevando o índice para 25,68%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não procedem as glosas realizadas com a execução dos contratos firmados com a Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos – AGENDE, Cooperativa Paulista de Teatro – Projetos de Arte-Educação, E-Service Comércio e Serviços Ltda., Fersim do Brasil Ltda. – ME, Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social CIVITAS, Indústria e Comércio Panificação Rosa de Ouro Ltda. e Works Informáticas, tendo em vista a sua estreita relação com a Educação.

A aplicação no FUNDEB atingiu 99,32% e a parcela diferida foi utilizada no 1º trimestre de 2017, fato este constatado pela própria Fiscalização.

Concernente ao saldo remanescente do FUNDEF, a Procuradoria Judicial informou que os valores permanecem bloqueados judicialmente, mas que houve acordo entre o Ministério Público e o Município, homologado judicialmente, no sentido do levantamento em valores para aplicação integral no objeto da lide, o que até agora não ocorreu.

Quanto às metas da Educação, a Secretária da Pasta esclarece que houve acordo realizado em 22-10-15, nos autos do Processo 0076890-80.2006.8.26.0224, referente à criação de 1.500 (mil e quinhentas) vagas de creche por ano, durante os anos de 2016 a 2020, tendo estabelecido parcerias por meio de termo de colaboração com entidades sem fins lucrativos com o intuito de ampliar a quantidade de vagas já oferecida pela rede própria.

B.3.2. Saúde:

Mesmo tendo atingido o mínimo constitucional, deve ser incluído nos cálculos da Saúde o valor de R\$ 70.423.977,16 referente à despesa com cota patronal do INSS cujos empenhos foram cancelados e inseridos no parcelamento de débitos junto à Receita Federal.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- eTC-000084/989/17: a Corregedoria do Município instaurou o processo administrativo nº 51.916/2016 para apurar os valores da dívida inscrita em nome de Elói Alfredo Pietá e Sebastião Alves de Almeida, pagos com recursos do erário municipal.

- eTC-006188/989/17: em relação às compensações ambientais, a Secretaria do Meio Ambiente, corroborando a informação da Corregedoria do Município, assevera que “(...) *foi aberto o processo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 22.367/2017 pelo Departamento de Controles Internos para acompanhar sindicância que seria instaurada na Secretaria de Governo, a fim de apurar possíveis irregularidades e eventuais danos ambientais e atos de improbidade administrativa praticados nesta Secretaria de Meio Ambiente”.

E.4. Nota da Fiscalização:

A Fiscalização se equivoca ao afirmar que as contas da empresa de economia mista PROGUARU deveriam fazer parte da consolidação contábil do Município. Há que se respeitar a autonomia da entidade da Administração indireta em relação à administração direta que a instituiu, sob pena de se desrespeitar a legislação de regência.

1.6 Instado, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 281.1) manifestou-se acerca da “Aplicação dos Recursos Vinculados”. Verificou que as obrigações patronais empenhadas para o INSS, canceladas e inseridas no parcelamento de débitos junto à Receita Federal não refletiram em investimento na educação, tendo em vista que o Município não cumpriu com a obrigação de recolher o encargo patronal na época apropriada, motivo pelo qual considerou improcedente o pedido do acréscimo do montante de R\$ 41.911.944,64 nos cálculos do ensino.

No que concerne às demais despesas (R\$ 27.281.187,46), ressaltou que a mera alegação de que os objetos contratuais possuem estreita relação com a educação não reúne elementos para que os registros da fiscalização pudessem ser afastados, notadamente pelo fato de que tais gastos já foram detidamente apreciados e rejeitados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. No entanto, verificou que a despesa com a empresa Fersim do Brasil Ltda. – ME (R\$ 418.434,24) foi analisada e reconsiderada nos cálculos do ensino de 2015, motivo pelo qual sugeriu seja adotado o mesmo procedimento nestas contas. Além disso, propôs que sejam acrescentados os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2015, quitados entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro no montante de R\$ 23.976.511,64.

Refeitos os cálculos, apurou que o Município aplicou no ensino 19,96%, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Em relação ao FUNDEB, verificou que inicialmente houve o empenhamento da totalidade dos recursos (100%), sendo impugnado o montante de R\$ 126.739,92 correspondente à remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos servidores do ensino em desvio de função, e R\$ 13.773,12 pertinente aos Restos a Pagar não quitados até 31-03-17, resultando na exclusão de R\$ 140.513,04. Consequentemente, em face das glosas acima suscitadas, validou como aplicação do FUNDEB de 2016 o índice de 99,97%.

A **Unidade de Economia** (evento 281.2) entendeu que as contas estão prejudicadas em razão das pendências existentes na conciliação bancária, que causaram um desajuste nos valores disponíveis em caixa e, consequentemente, no resultado financeiro apurado; da reincidência contumaz nos parcelamentos dos encargos previdenciários, que desconfigurou o resultado financeiro do exercício com os cancelamentos dos empenhos devidos e possibilitou o atendimento de “forma aparente” ao artigo 42 da LRF; do índice de liquidez imediata de 0,79; do aumento em 44,70% da dívida de longo prazo; da extrapolação da dívida consolidada ao limite de 120% da RCL, estipulado nos artigos 2º e 4º da Resolução nº 40 do Senado Federal, muito embora a defesa discorde do apontamento de R\$ 2.186.608.779,51 em sua dívida; do déficit orçamentário acumulado de 13,91% para o período de 2013 a 2016 (artigo 1º, § 1º, LRF); da abertura de créditos adicionais de 24% da despesa fixada inicialmente; da inconsistência na evolução patrimonial; e do passivo a descoberto do SAAE em decorrência da falta de pagamento do consumo da água utilizada em seus próprios.

A **Unidade Jurídica** (evento 281.3) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar do expediente eTC-000084/989/17. No mais, entendeu que as contas estão contaminadas em razão do descumprimento do disposto nos artigos 212 da CF, e 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007; e das inúmeras irregularidades relativas aos aspectos contábeis e aos Encargos, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, propondo ainda a aplicação de penalidade pecuniária ao Responsável.

A **Chefia** do órgão (evento 281.4) endossou as manifestações desfavoráveis à aprovação das presentes contas.

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 2890.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias de R\$ 1.043.661.075,44 (24% da despesa inicialmente prevista); déficit financeiro de R\$ 73.469.421,75; baixo índice de liquidez imediata (0,79); aumento de 44,70% na dívida de longo prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aplicação de apenas 18,97% no Ensino e de 99,97% dos Recursos do FUNDEB; ausência de repasses decendiais, em afronta ao disposto nos artigos 69, §5º, e 6º, da Lei nº 9.394/96; recolhimentos parciais dos encargos devidos ao INSS; falhas na conciliação bancária da Prefeitura, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados dos itens “B.5.3” (despesas em descompasso com o interesse público no montante de R\$ 2.628.194,78) e “D.4” (utilização indevida de recursos do caixa a fim de quitar dívida inscrita em nome do Prefeito e ex-Prefeito, totalizando R\$ 5.070.318,84).

Por fim, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento das recomendações promovidas por este E. Tribunal, atitude que tem merecido rígido tratamento por parte desta E. Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-001777/026/13².

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**³ (TC-001777/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-01-16). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 21-12-16).

2014 – **Desfavorável**⁴ (TC-000250/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 11-01-17). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, DOE de 09-12-17).

2015 – **Desfavorável**⁵ (TC-002342/026/15 – Relatora E. Substituta de Conselheira SILVIA MONTEIRO, DOE de 22-02-18). Pedido de Reexame Conhecido

² TC-001777/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, decisão transitada em julgado, DOE de 31-01-17.

³ Irregularidades diversas referentes à execução orçamentária e financeira, agregadas ao acréscimo da dívida de curto prazo; superestimativa de receitas; descumprimento dos índices de endividamento; ato de renúncia de receita; elevação da dívida ativa; insuficiência no pagamento de Precatórios; aplicações insuficientes no Ensino (21,77%) e dos Recursos do FUNDEB (97,50%).

⁴ Irregularidades na execução financeiro-orçamentária, na aplicação de recursos da Educação e no desrespeito ao limite de endividamento estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁵ Inobservância de responsabilidade na gestão fiscal; ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos; desatendimento ao limite de endividamento da Lei Fiscal; descumprimento dos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e Não Provido (Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, Sessão de 28-11-18).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Guarulhos	2013	2014	2015	2016
Habitantes	1.260.840	1.274.528	1.288.364	1.300.708
Receita Arrecadada	2.858.464.730,92	2.908.525.058,13	3.142.709.466,80	3.216.912.083
[A] Receita Per Capita no Município	2.267,11	2.282,04	2.439,30	2.473,20
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	91%	85%	87%	84%
[A] / [C] (em %)	74%	69%	73%	69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(5,76%)	(7,12%)	(5,55%)	1,02%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Guarulhos (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+13%	+4%	+13%
IDEB	4,8	5,4	5,6	6,0
Meta	4,6	5,0	5,3	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

212 da CF, e 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007; inúmeras despesas impróprias, cancelamentos da dívida ativa e irregularidades constatadas no Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Guarulhos	4,8	5,4	5,6	6,0
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	21,88%	24,69%	21,77%	22,31%	19,96%
FUNDEB (100%)	87,75%	100%	97,50%	99,77%	99,97%
Artigo 60 ADCT (60%)	61,63%	71,50%	74,93%	79,48%	73,53%

Fonte: (*) TC-000250/026/09 (Exercício de 2009), TC-001120/026/11 (Exercício de 2011), TC-001777/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002342/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (recursos próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

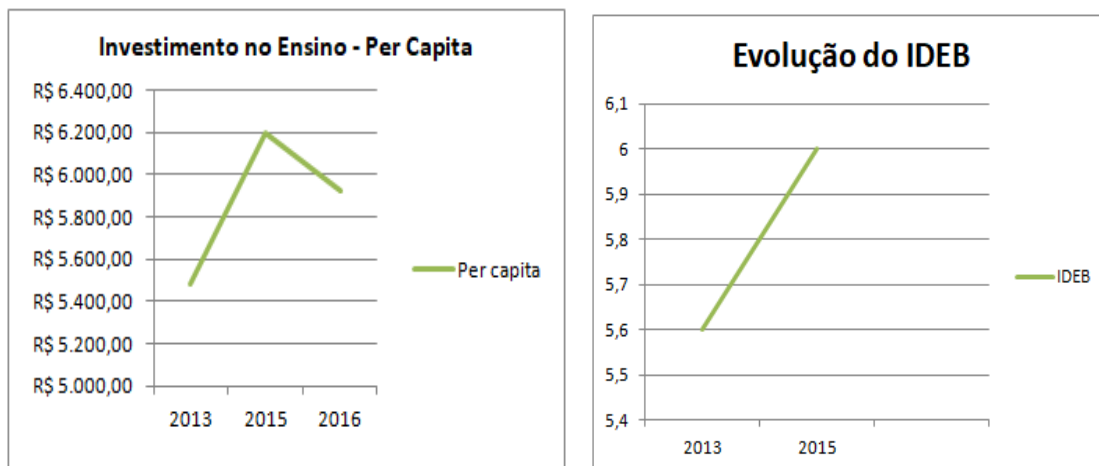
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	481.407.199,71	91.252.892,74	- 1.237.035,34	571.423.057,11	104303	5.478,49
2015	539.266.114,48	106.442.504,79	- 890.918,34	644.817.700,93	104003	6.199,99
2016	489.631.395,60	134.576.580,69	- 140.513,04	624.067.463,25	105267	5.928,42
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2015** [R\$ 5.478,49 (2013) e R\$ 6.199,99 (2015)] e uma diminuição em **2016** (R\$ 5.928,42) (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em 2015 [5,6 (2013) e 6,0 (2015)], superando a meta projetada para o período (5,5).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de GUARULHOS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, subsídios dos agentes políticos, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, precatórios, Iluminação Pública e Encargos Sociais (PASEP, FGTS e RPPS).

2.2 A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, superior à do exercício de 2015 (c).

Também apresentaram melhora os índices **i-Fiscal** (2015: C+/ 2016: B) e **i-Gov-TI** (2015: B/ 2016: B+), permanecendo estáveis os indicadores **i-Saúde** (2015: B+/ 2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/ 2016: C) e **i-Amb** (2015: B+/ 2016: B+).

Já os índices **i-Educ** (2015: B/ 2016: C+) e **i-Cidade** (2015: A/ 2016: B) apresentaram resultados inferiores aos obtidos em 2015.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas aos Resíduos Sólidos (evento 33.2), Transparência (evento 49.1), Merenda (evento 56.1), Transporte Escolar (evento 90.2) e Limpeza (evento 107.1) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ:**

- não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais do ensino fundamental - 1º ao 5º ano);
- não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);
- não possui o Plano Municipal de Educação;
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96.

● **i-Saúde:**

- não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- a maioria dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- alguns locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- os cadastros e os acompanhamentos específicos para pacientes portadores de Diabetes Melittus e de hipertensão não estão atualizados;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem etc.

● **i-Planejamento:**

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor e para limitação de empenho e movimentação financeira;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- não há coleta de sugestões pela internet.

● **i-Fiscal:**

- os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

● **i-Amb:**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de Atenção Básica da Saúde;
- não há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- os servidores da estrutura de Meio Ambiente não possuem formação na área natural e/ou humana;
- não participa do Programa Município Verde-Azul;
- realiza parcialmente a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- estimula parcialmente entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos que promovam o uso racional de recursos naturais.

● **i-Cidade:**

- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- não existe um estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.

● **i-Gov-TI:**

- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de Tecnologia da Informação – TI;
- o PDTI não é divulgado na internet;
- não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos não são divulgados na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Em relação ao **FUNDEB**, constata-se que houve o empenhamento da totalidade dos recursos recebidos no exercício (100%), no entanto, após as devidas glosas efetuadas com a remuneração dos servidores do ensino em desvio de função (R\$ 126.739,92) e dos restos a pagar não quitados até 31-03-17 (R\$ 13.773,12), o percentual foi reduzido para **99,97%**, em descumprimento, portanto, ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

O pertinente Demonstrativo apresenta, assim, a seguinte configuração:

FUNDEB - RECEITAS:

Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 406.760.615,02	100%
-------------------------------------	---------------------------	-------------

FUNDEB - DESPESAS:

Despesas com Magistério	R\$ 299.228.026,15	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização (60%)	<u>(R\$ 126.739,92)</u>	
Total de Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 299.101.286,23	73,53%
 (=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$ 104.901.290,90	25,79%
(+) Parcela diferida	<u>R\$ 2.631.297,97</u>	<u>0,65%</u>
(=) Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 406.633.875,10	
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-03-17	<u>(R\$ 13.773,12)</u>	
(=) Total Aplicado com Recursos do FUNDEB	R\$ 406.620.101,98	99,97%
 Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	(R\$ 140.513,04)	0,03%

Restou, portanto, pendente de aplicação 0,03% do total dos recursos do FUNDEB, índice este que não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, tal como decidido recentemente nos autos do eTC-003897/989/16⁶.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela faltante – R\$ 140.513,04 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

⁶ TC-003897/989/16 - Prefeitura Municipal de Guará, Sessão da Primeira Câmara de 27-11-18, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (97,75%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4. Quanto à **Saúde**, o percentual aplicado atingiu **25,89%** da receita de impostos, observando o piso constitucional de 15%.

O Município pleiteou a inclusão nos cálculos da despesa relativa à cota patronal do INSS, cujos empenhos foram cancelados e inseridos no parcelamento de débitos junto à Receita Federal, no valor de R\$ 70.423.977,16.

A pretensão, todavia, não reúne condições de admissibilidade, já que não houve o recolhimento dos encargos no exercício, e sim o cancelamento das despesas, sem que tivessem referidos valores redundado em investimentos na área da saúde no exercício.

Adoto, assim, o índice apurado pela Fiscalização.

2.5. Quanto aos **Encargos** (Item B.5.1), apontou a Fiscalização que a Prefeitura realizou parcelamento das contribuições do INSS – parte patronal, referente as competências de 2015 e 2016, totalizando R\$ 873.377.134,12, em 16-12-16.

Informou, ainda, que existem outros parcelamentos de expressiva monta junto aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Fazenda, conforme quadro a seguir (certidões acrescidas às fls. 01/03 do anexo 41), mas que o Município vem cumprindo regularmente o acordado.

PARCELAMENTOS	DEFERIDO	SALDO em 31-12-16 – R\$
INSS – Mod. MP 1891-8/1696-11/1999	03-03-02	184.734.321,91
INSS – Mod. 303, art. 8º	21-01-08	Liquidado em 13-07-16
PASEP - Ord. Mod. Lei 10.522/02	08-02-13	3.955.316,43
PASEP - Ord. Mod. Lei 10.522/02	08-02-13	1.203.398,95
INSS – Ord. Mod. Lei 10.522/02	12-02-15	Rescindido em 21-06-16
INSS – Mod. Lei 10.522/02	16-12-16	873.377.134,12
TOTAL		1.063.270.171,41

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, quando o gestor providencia o parcelamento da dívida, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, a Fiscalização não indicou qualquer irregularidade nos pagamentos das respectivas parcelas e pesquisa efetuada pela Assessoria do meu Gabinete constatou que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, razão pela qual, na esteira do decidido nos autos dos TC's 004060/989/16 e 004065/989/16⁷, considero possa ser a impropriedade relevada.

2.6. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.7 Entretanto, as contas se ressentem de **irregularidades graves** e capazes de comprometê-las por inteiro.

A) Do Ensino

A Fiscalização apurou que o Município aplicou no Ensino **18,97%**, após glosas⁸ no montante de R\$ 122.601.750,34.

O Responsável pleiteou a inclusão nos cálculos da importância de R\$ 41.911.944,64, referente à despesa com a cota patronal do INSS, cujos empenhos foram cancelados e inseridos no parcelamento de débitos junto à Receita Federal. Além disso, contestou as glosas realizadas pela Fiscalização, tendo em vista a sua estreita relação com a Educação.

O Setor Especializado da ATJ entendeu que as obrigações patronais empenhadas para o INSS, canceladas e objeto de parcelamento não redundaram em investimento na educação, a inviabilizar o acolhimento da pretensão do Responsável.

⁷ TC-004060/989/16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁸ Restos a Pagar não quitados até 31-01-17 no montante de R\$ 95.320.106,98;

Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB: Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos – AGENDE no valor de R\$ 2.672.519,64 + Cooperativa Paulista de Teatro – Projetos de Arte - Educação no valor de R\$ 738.520,83 + Eservice Comércio e Serviços Ltda. no valor de R\$ 924.539,96 + Fersim do Brasil Ltda. – ME no valor de R\$ 418.434,24 + Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social Civitas no valor de R\$ 21.381.445,63 + Ind. e Com. Panificação Rosa de Ouro Ltda. no valor de R\$ 57.959,16 + Works Informática no valor de R\$ 1.087.768,00, totalizando R\$27.281.187,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação às demais despesas (R\$ 27.281.187,46), ressaltou que já foram analisadas e vêm sendo rejeitadas desde as contas do exercício de 2013. Observou, entretanto, que a despesa com a empresa Fersim do Brasil Ltda. – ME (R\$ 418.434,24) foi reconsiderada nos cálculos do ensino de 2015, motivo pelo qual sugeriu seja adotado, nestas contas, o mesmo procedimento. Além disso, propôs a inclusão dos restos a pagar do exercício de 2015, quitados entre 1º de fevereiro e 31-12-15 no montante de R\$ 23.976.511,64.

Refeitos os cálculos, o Demonstrativo passou a apresentar a seguinte configuração:

Total das Receitas de Impostos – T.R.I.	R\$ 2.452.603.562,73	100%
<u>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO:</u>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 315.658.130,95	
(+) FUNDEB retido	R\$ 272.184.034,33	
(-) Ganho de Aplicações Financeiras	<u>(R\$ 3.965,22)</u>	
(=) Aplicação apurada até 31-12-16	R\$ 587.838.200,06	23,97%
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-01-17	(R\$ 95.320.106,98)	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>(R\$ 27.281.643,36)</u>	
(=) Aplicação apurada no Ensino	R\$ 465.236.449,72	18,97%
(+) Restos a Pagar de 2015, quitados entre 1º de fevereiro e 31-12-15	R\$ 23.976.511,64	
(+) Retorno da despesa com a contratação da Empresa Fersim do Brasil Ltda.	<u>R\$ 418.434,24</u>	
(=) Aplicação Final na Educação Básica	R\$ 489.631.395,60	19,96%

Acompanho integralmente a manifestação do Setor Especializado da ATJ, concluindo, nessas condições, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino apenas **19,96%** da receita resultante de impostos, em inequívoca inobservância ao artigo 212 da Constituição Federal – irregularidade, aliás, reiteradamente constatada nas contas da Prefeitura de Guarulhos.

B) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização informou que, de acordo com os cálculos elaborados pela Prefeitura, o resultado orçamentário correspondeu a um superávit de R\$ 339.734.924,57, divergente dos dados transmitidos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sistema AUDESP, em razão dos valores da previsão das receitas⁹, motivo pelo qual foram realizados ajustes nos cálculos e, ao final, apurou-se um superávit orçamentário de R\$ 145.306.205,35 (4,52% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 3.216.912.082,84).

Quanto ao resultado financeiro, a Fiscalização verificou que os exames relativos à conciliação bancária apontaram diversos valores pendentes de acertos contábeis que foram registrados indevidamente como disponíveis em caixa, situação também abordada no item “Tesouraria”. Refeitos os cálculos, a Fiscalização apurou um déficit financeiro de R\$ 73.469.421,75¹⁰, equivalente a 07 (sete) dias de arrecadação (RCL)¹¹.

Ocorre que o próprio Responsável afirmou que os empenhos referentes às contribuições patronais ao INSS foram cancelados, em decorrência do parcelamento firmado com a Receita Federal do Brasil.

Tal ausência de contabilização das despesas decorrentes dos encargos devidos no exercício conduz à conclusão que os resultados apurados não são fidedignos, não podendo ser avaliada com a segurança necessária a gestão em exame.

Os demonstrativos elaborados pelo Município não atenderam, portanto, ao objetivo da contabilidade, no âmbito do setor público, que é o de fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio do ente, de modo a se constituir em instrumento

⁹ Quadro do relatório da Fiscalização:

RECEITAS	OFICIAIS	AUDESP	DIVERGÊNCIAS
Correntes	R\$ 3.569.196.779,69	R\$ 3.510717.728,98	R\$ 58.479.050,71
Capital	R\$ 360.745.851,96	R\$ 361.260.772,59	(R\$ 514.920,63)
TOTAL	R\$ 3.929.942.631,65	R\$ 3.871.978.501,57	R\$ 57.964.130,08

¹⁰

Cálculos elaborados pela Fiscalização:

R\$ 351.235.547,97 – Caixa e equivalentes
(-) R\$ 77.291.468,65 – Glosas do Caixa
(=) R\$ 273.944.079,32 – Caixa ajustado
(+) R\$ 966.675,47 – Demais Créditos de Curto Prazo
(=) 274.910.754,79 – Ativo Financeiro ajustado
(-) R\$ 348.380.176,54 – Passivo Financeiro
(=) - R\$ 73.469.421,75 – Resultado Financeiro ajustado

¹¹

RCL de 2016 = R\$ 3.594.369.077,58 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 9.984.358,55, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016= R\$ 73.469.421,75 ÷ R\$ 9.984.358,55 = 07 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para a tomada de decisões, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para o exercício do controle social.

Ao apresentar múltiplas inconsistências na sua escrituração, o Executivo contrariou os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89 e 92 todos da Lei federal nº. 4.320/64), de competência e de caixa (artigo 35, inciso I e II da Lei federal nº 4.320/64 c.c o artigo 50, II da LRF), bem como os artigos 98, 102, 103, 104 e 105 da Lei federal nº 4.320/64 e 10, da LRF.

Assinale-se que o aumento de 44,70% na dívida de longo prazo e o significativo endividamento total da Municipalidade (R\$ 3.182.028.165,99), equivalente a 88,53% da RCL do exercício, acrescidos de elevado percentual de alterações orçamentárias (24% da despesa inicial prevista), evidenciam a fragilidade do planejamento e ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, como determina o artigo 1º, § 1º, da LRF.

No tocante ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, embora a Fiscalização não tenha apontado o seu descumprimento, os resultados apurados, diante das diversas inconsistências detectadas e do cancelamento dos encargos sociais, não se mostram fidedignos.

Destaco, aliás, que, se fosse somado ao saldo de restos a pagar processados em 31-12-16 o montante dos empenhos de encargos sociais anulados no exercício de 2016, restaria inobservado esse dispositivo legal.

C) Limite de Endividamento da LRF:

Constatou a Fiscalização que o limite de endividamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (120%) foi ultrapassado em 45,73%, em descumprimento ao artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Observo que a situação é crônica no Município de Guarulhos, conforme demonstra o quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercícios	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	Percentual	Excedente
2012	R\$ 2.597.070.149,42	R\$ 3.351.277.503,50	129,04%	9,04%
2013	R\$ 3.144.291.236,98	R\$ 3.948.977.416,18	125,59%	5,59%
2014	R\$ 3.210.766.920,71	R\$ 4.295.486.169,89	133,78%	13,78%
2015	R\$ 3.477.755.155,15	R\$ 4.960.271.131,32	142,63%	22,63%
2016	R\$ 3.594.369.077,58	R\$ 5.957.066.714,76	165,73%	45,73%

Dessa forma, a exemplo do decidido nas contas de 2013 a 2015 da Prefeitura de Guarulhos, deverá ser encaminhada cópia deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério da Fazenda para conhecimento e eventuais providências pertinentes.

D) Tesouraria:

Diversas são as divergências apuradas entre os saldos das contas bancárias e as respectivas contabilizações, atingindo a significativa cifra de R\$ 77.291.468,65, e que também acabaram influenciando os “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Consolidada Líquida” e Análise dos Limites e Condições da LRF” - impropriedade que, aliás, vem sendo apontada desde as contas do exercício de 2013.

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de GUARULHOS, relativas ao exercício de 2016, com aplicação ao Prefeito, SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, pena de multa, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/1993, equivalente a **2.000 UFESP's** (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), grau máximo que aqui especialmente se justifica pela comprovada e reiterada violação ao artigo 212 da Constituição Federal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente parecer.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Aperfeiçoe o sistema de Controle Interno de modo que possa exercer integralmente suas funções institucionais, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte.

c) Corrija as falhas apontadas nos relatórios de Acompanhamento das Fiscalizações realizadas nas Redes Públicas Municipais de Ensino e de Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

d) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transparência, Resíduos Sólidos, Merenda, Limpeza/Vigilância e Transporte Escolar.

e) Regularize as divergências e inconsistências contábeis apontadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

f) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

g) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

h) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação e o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

j) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

k) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

l) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



formalizando adequadamente os pertinentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

m) Regularize as pendências contábeis e as falhas apontadas nos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Fiscalização das Receitas”, “Multas de Trânsito” e “Royalties”.

n) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

o) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar das questões abordadas nos itens “B.5.3” (despesas em descompasso com o interesse público no montante de R\$ 2.628.194,78) e “D.4” (utilização indevida de recursos do caixa a fim de quitar dívida inscrita em nome do Prefeito e ex-Prefeito, totalizando R\$ 5.070.318,84).

b) o encaminhamento de cópias do relatório da Fiscalização, deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério da Fazenda, ao DD. Ministério Público do Estado e aos i. subscritores dos ofícios referenciados nos Expedientes eTC-011043/989/17, eTC-011461/989/18, eTC-012366/989/18, eTC-014624/989/18, eTC-020385/989/18 e eTC-018952/989/18;

c) o arquivamento dos eTC-011043/989/17, eTC-009635/989/18, eTC-011461/989/18, eTC-012366/989/18 eTC-014624/989/18 e eTC-020385/989/18.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.11 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO